RECURSO ESPECIAL Nº 2127763 - SP (2024/0071194-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A DE F L C
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA - SP168711
		FATIMA APARECIDA M BRAGATO GRUBER - SP141215
RECORRIDO	:	M D M L
RECORRIDO	:	S D M L
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		CAROLINA BASSETTI DE OLIVEIRA - SP352150
		JACOB DANIEL BRODER - BA039638
INTERES.	:	A A M L - ESPÓLIO
INTERES.	:	J A D M L

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APENSO AO INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO JUDICIAL DE ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE EM APENSO AO INVENTÁRIO. CONTEÚDO E NATUREZA DE SENTENÇA. MEIO IMPUGNATIVO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA QUE DISCIPLINA A AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS. ATO JUDICIAL HÍBRIDO OU OBJETIVAMENTE COMPLEXO. NATUREZA E CONTEÚDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CAUSADA PELA IMPRECISÃO OU FALTA DE TÉCNICA DA DECISÃO JUDICIAL.

1- Recurso especial interposto em 30/10/2023 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se há omissão relevante no acórdão recorrido; e **(ii)** se o ato judicial que, ao mesmo tempo, julga boas as contas efetivamente prestadas pela inventariante, mas determina que sejam elas complementadas, é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou é sentença impugnável por apelação.

3- Não há omissão no acórdão recorrido que se pronuncia expressamente sobre a questão suscitada pela parte no recurso especial.

4- O ato judicial que encerra a prestação de contas do inventariante apensa à ação de inventário (art. 553, *caput* e parágrafo único, do CPC) possui natureza e conteúdo de sentença, razão pela qual é cabível a interposição de apelação em virtude da aplicação, por analogia, da regra do art. 552 do CPC, que disciplina o

Documento eletrônico VDA41839807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:24:37
Código de Controle do Documento: 084b6220-c084-43cc-b38e-f297057a871f

encerramento da ação autônoma de exigir contas.

5- Contudo, se o mesmo ato judicial, de um lado, julga boas as contas efetivamente prestadas pelo inventariante e, de outro lado, determina que a complementação das contas prestadas, proferindo ato judicial híbrido ou objetivamente complexo, a natureza e conteúdo é modificada para decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

6- Na hipótese sob julgamento, conquanto tenha o juiz rotulado o ato judicial como sentença, houve não apenas o julgamento de parte das contas prestadas, mas também determinação de complementação da prestação de contas, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido, que admitiu o agravo de instrumento como via impugnativa adequada.

7- Além disso, a hipótese em exame atrairia, de todo modo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado foi suficiente para incutir dúvida objetiva na parte a respeito do meio impugnativo apropriado.

8- Recurso especial conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de junho de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

Documento eletrônico VDA41839807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:24:37
Código de Controle do Documento: 084b6220-c084-43cc-b38e-f297057a871f

RECURSO ESPECIAL Nº 2127763 - SP (2024/0071194-8)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	A DE F L C
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA - SP168711
		FATIMA APARECIDA M BRAGATO GRUBER - SP141215
RECORRIDO	:	M D M L
RECORRIDO	:	S D M L
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		CAROLINA BASSETTI DE OLIVEIRA - SP352150
		JACOB DANIEL BRODER - BA039638
INTERES.	:	A A M L - ESPÓLIO
INTERES.	:	J A D M L

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS APENSO AO INVENTÁRIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EXPRESSAMENTE DECIDIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. ATO JUDICIAL DE ENCERRAMENTO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PELO INVENTARIANTE EM APENSO AO INVENTÁRIO. CONTEÚDO E NATUREZA DE SENTENÇA. MEIO IMPUGNATIVO. APELAÇÃO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA QUE DISCIPLINA A AÇÃO AUTÔNOMA DE EXIGIR CONTAS. ATO JUDICIAL HÍBRIDO OU OBJETIVAMENTE COMPLEXO. NATUREZA E CONTEÚDO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IMPUGNÁVEL POR AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICABILIDADE, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA CAUSADA PELA IMPRECISÃO OU FALTA DE TÉCNICA DA DECISÃO JUDICIAL.

1- Recurso especial interposto em 30/10/2023 e atribuído à Relatora em 21/03/2024.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se há omissão relevante no acórdão recorrido; e **(ii)** se o ato judicial que, ao mesmo tempo, julga boas as contas efetivamente prestadas pela inventariante, mas determina que sejam elas complementadas, é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou é sentença impugnável por apelação.

3- Não há omissão no acórdão recorrido que se pronuncia expressamente sobre a questão suscitada pela parte no recurso especial.

4- O ato judicial que encerra a prestação de contas do inventariante apensa à ação de inventário (art. 553, *caput* e parágrafo único, do CPC) possui natureza e conteúdo de sentença, razão pela qual é cabível a interposição de apelação em virtude da aplicação, por analogia, da regra do art. 552 do CPC, que disciplina o

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

encerramento da ação autônoma de exigir contas.
5- Contudo, se o mesmo ato judicial, de um lado, julga boas as contas efetivamente prestadas pelo inventariante e, de outro lado, determina que a complementação das contas prestadas, proferindo ato judicial híbrido ou objetivamente complexo, a natureza e conteúdo é modificada para decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento com base no art. 1.015, parágrafo único, do CPC.
6- Na hipótese sob julgamento, conquanto tenha o juiz rotulado o ato judicial como sentença, houve não apenas o julgamento de parte das contas prestadas, mas também determinação de complementação da prestação de contas, de modo que não merece reparo o acórdão recorrido, que admitiu o agravo de instrumento como via impugnativa adequada.
7- Além disso, a hipótese em exame atrairia, de todo modo, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, a imprecisão ou falta de técnica do ato judicial impugnado foi suficiente para incutir dúvida objetiva na parte a respeito do meio impugnativo apropriado.
8- Recurso especial conhecido e não-provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por A DE F L C, com base no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra o acórdão do TJ/SP que não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas recorridas M D M L e S D M L, mas cassou de ofício a decisão agravada.

Recurso especial interposto em: 30/10/2023.

Atribuído ao gabinete em: 21/03/2024.

Incidente: de prestação de contas requerido pela inventariante A DE F L C, relativamente ao inventário do falecido A A M L, limitada as contas àquelas que tiveram as recorridas como beneficiárias e ao período de 01/01/2020 e 31/07/2021.

Decisão: julgou boas as contas prestadas pela inventariante, mas determinou que fossem elas complementadas com a prestação de contas de todo o período da inventariança e independentemente do beneficiário das despesas (fls. 37/38, e-STJ).

Acórdão do TJ/SP: não conheceu do agravo de instrumento interposto pelas recorridas, mas cassou de ofício a decisão agravada, nos termos da seguinte ementa:

> EXIBIÇÃO DE CONTAS – Inventário – Decisão que julgou boas as contas apresentadas pela inventariante limitadas às despesas realizadas em benefício das herdeiras M. D. M. L. e S. D. M. L., no período de 01 de janeiro de 2020 a 31 de julho de 2021 com base em parecer da Contadoria que ratificou a regularidade aritmética – Inconformismo das herdeiras – Questão referente ao cabimento do recurso interposto na hipótese que é tormentosa, o que dá amparo ao recebimento da irresignação pela via do agravo de instrumento, evitando a criação de indevido

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

obstáculo ao acesso à Justiça – MM. Juízo que afastou a possibilidade de perícia e produção de outras provas, remetendo as herdeiras às vias ordinárias – Decisão que destacou a necessidade de análise integral das contas no período da inventariança e, ao mesmo tempo, desconsiderou a existência de outros dois incidentes de prestação de contas vinculados ao inventário em curso perante o mesmo juízo nos quais foi admitida a realização de perícia e análise acurada das contas apresentadas – Vício de fundamentação da r. decisão configurado, passível de gerar cerceamento de defesa – Inobservância do princípio da motivação das decisões judiciais – Artigo 93, IX da CF/88 – Necessidade de apreciação harmônica dos incidentes – Decisão cassada de ofício, prejudicado o agravo (fls. 177/187, e-STJ).

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados por unanimidade (fls. 193/196, e-STJ).

Recurso especial: alega-se, em síntese: **(i)** violação ao art. 1.022, II, do CPC, ao fundamento de que remanesceria omissão relevante não enfrentada pelo acórdão recorrido nem mesmo após a oposição de embargos de declaração; **(ii)** violação aos arts. 552, 1.009 e 1.015, todos do CPC, bem como dissídio jurisprudencial com precedente desta Corte (AgInt no AREsp 806.658/SP), ao fundamento de que o ato judicial impugnado pelas recorridas por intermédio de agravo de instrumento era, em verdade, uma sentença, razão pela qual contra ela seria cabível a apelação (fls. 198/214, e-STJ).

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/SP admitiu o recurso especial da recorrente, nos termos da decisão de fls. 259/260 (e-STJ).

Ministério Público Federal: opinou pelo não-provimento do recurso especial (fls. 270/273, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os propósitos recursais consistem em definir: **(i)** se há omissão relevante no acórdão recorrido; e **(ii)** se o ato judicial que, ao mesmo tempo, julga boas as contas efetivamente prestadas pela inventariante, mas determina que sejam elas complementadas, é decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento ou é sentença impugnável por apelação.

1. OMISSÃO RELEVANTE NO ACÓRDÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC.

01) Inicialmente, sustenta a recorrente que teria havido omissão relevante do

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

acórdão recorrido a respeito do não cabimento de agravo de instrumento, e sim de apelação, na hipótese sob julgamento.

02) Todavia, verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou a questão suscitada, ainda que contrariamente aos interesses da recorrente:

> Também fica afastada a preliminar arguida em contraminuta sobre o não cabimento do recurso interposto. Conforme já analisado na r. decisão de fls. 107/111 deste instrumento, a questão relativa ao recurso cabível na hipótese é tormentosa, até porque a r. decisão, além de julgar boas as contas referentes às despesas com as herdeiras, também determinou a apresentação de contas complementares referentes à integralidade. Tal circunstância, portanto, em que é discutível a natureza da decisão recorrida, dá amparo ao recebimento do inconformismo apresentado pela via do agravo de instrumento, evitando-se a criação de indevido obstáculo ao acesso à Justiça.

03) Tendo em vista o exame, pelo acórdão recorrido, da questão alegadamente omissa, não houve violação ao art. 1.022, II, do CPC.

2. DO RECURSO CABÍVEL CONTRA A DECISÃO QUE JULGA BOAS AS CONTAS EFETIVAMENTE PRESTADAS E, AINDA, DETERMINA SEJAM ELAS COMPLEMENTADAS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 552, 1.009 E 1.015, TODOS DO CPC.

04) De início, é importante destacar que, na origem, trata-se de prestação de contas requerido pela inventariante, incidentalmente à própria ação de inventário, por meio do qual pretendeu ela demonstrar as despesas realizadas em favor de determinadas herdeiras, as recorridas, em determinado lapso temporal.

05) Entendeu o juízo, na decisão que foi objeto de agravo de instrumento e, posteriormente, deste recurso especial, que: **(i)** não deveria a inventariante se limitar a prestar as contas apenas em relação às duas herdeiras e relativamente a apenas um lapso de tempo, determinando fossem as contas prestadas em sua integralidade; e **(ii)** de todo modo, que as contas efetivamente prestadas eram boas.

06) O juízo rotulou esse ato judicial como **sentença** e, a despeito disso, as recorridas interpuseram **agravo de instrumento**, inclusive invocando a incidência do art. 1.015, parágrafo único, do CPC.

07) O acórdão recorrido não conheceu do recurso, mas, de ofício, cassou a decisão agravada, ao fundamento de que ela possuía **vício de fundamentação** quanto

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

ao julgamento de que as contas efetivamente prestadas eram boas, especialmente porque existiam outros incidentes, relativos a outros períodos e despesas, em que houve exame mais aprofundado das contas prestadas.

08) No recurso especial, discute-se apenas se o ato judicial proferido em 1º grau era sentença impugnável por apelação ou decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento. Esse recorte é extremamente importante porque, sublinhe-se, não foram devolvidas pela recorrente as questões relativas ao próprio cabimento do agravo com base no art. 1.015, parágrafo único, tampouco se era lícito ao Tribunal não conhecer do recurso, mas cassar de ofício a decisão em virtude de vício não suscitado pela parte.

09) Conquanto se esteja em prestação de contas incidental à ação de inventário, disciplinada em apenas um dispositivo do CPC (art. 553, ***caput*** e parágrafo único) que não trata sequer do procedimento a ser observado nessa hipótese, parece correto concluir que o art. 552 do CPC, que se destina a disciplinar a ação autônoma de exigir contas, aplica-se também à hipótese do julgamento das contas em incidente apensado ao inventário.

10) Nesse contexto, encerrando-se a segunda fase da ação de exigir contas por sentença impugnável por apelação, também se conclui que o encerramento do incidente de prestação de contas apenso ao inventário igualmente ocorre por sentença impugnável por apelação.

11) E, na hipótese sob julgamento, o ato judicial impugnado, nomeado de **sentença**, efetivamente possui elementos dessa espécie decisória porque, de fato, o juiz julgou boas as contas efetivamente prestadas pela inventariante, ainda que circunscritas somente à determinada parcela das herdeiras e apenas relativas a determinado lapso temporal.

12) Entretanto, o mesmo ato judicial não se limitou a encerrar, em definitivo, a prestação de contas da inventariante, na medida em que determinou que ela complementasse as contas prestadas, tratando-se, pois, de ato judicial híbrido ou objetivamente complexo. Nesse sentido, confira-se:

> Inicialmente, cumpre ser dito que é obrigação da inventariante a prestação de contas integrais e de todo o período, no qual exerce a inventariança, ou seja, **a prestação de contas deve abranger todas as despesas feitas com a manutenção dos bens do espólio, pagamentos de tributos e aquelas**

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

> **realizadas em benefício do monte mor e/ou de todos os herdeiros**, e não como realizada nos presentes referentes a duas herdeiras e de parte do período. **Intime-se, pois, pela derradeira vez, a inventariante, a cumprir determinação havida nos autos do inventário, em 30 dias, devendo a serventia certificar a distribuição da ação de exibição de contas, de todo o período e de todas as despesas, nos autos principais**.

13) Ao determinar o prosseguimento da prestação de contas incidental ao inventário, o ato judicial impugnado, em verdade, revestiu-se de natureza e conteúdo de decisão interlocutória, uma vez que não houve o encerramento da fase cognitiva que seria indispensável à sua qualificação como sentença.

14) Por esse motivo, correta a interposição de agravo de instrumento, pois, a despeito do rótulo de sentença, a natureza e conteúdo do ato judicial impugnado era de decisão interlocutória.

15) Anote-se que, ainda que assim não fosse, seria aplicável à hipótese o princípio da fungibilidade recursal, eis que existente **dúvida objetiva** a respeito do cabimento do recurso, não havendo erro grosseiro na escolha realizada pela parte.

16) Nesse contexto, registre-se que a aplicação do princípio da fungibilidade está condicionada a identificação de imprecisão ou da falta de técnica legislativa (apta a gerar dúvida objetiva na doutrina e/ou na jurisprudência) ou, ainda, da imprecisão ou da falta de técnica do ato judicial impugnado (cujos efeitos se limitam apenas à hipótese concretamente examinada) (REsp 2.022.553/SP, 3ª Turma, DJe 24/03/2023).

17) Na hipótese em exame, houve a **imprecisão técnica** do próprio ato judicial, suficiente para induzir a parte em dúvida a respeito do recurso cabível, motivo pelo qual não houve violação aos arts. 552, 1.009 e 1.015, todos do CPC.

3. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso especial, sem fixação ou majoração de honorários por se tratar de cadeia recursal iniciada a partir de decisão que não os fixou.

Documento eletrônico VDA41839805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 05/06/2024 10:51:43
Código de Controle do Documento: 162321c7-1dfa-48e7-b563-38c4223a0ee0

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0071194-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 2.127.763 / SP**

Números Origem: 11006690620218260100 1100669062021826010011219967520198260100 11219967520198260100 11220504120198260100 12842021 21904959820228260000

PAUTA: 04/06/2024 JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretária
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A DE F L C
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO FARNESI REGINA - SP168711
		FATIMA APARECIDA M BRAGATO GRUBER - SP141215
RECORRIDO	:	M D M L
RECORRIDO	:	S D M L
ADVOGADOS	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
		JOÃO VINÍCIUS MANSSUR - SP200638
		CAROLINA BASSETTI DE OLIVEIRA - SP352150
		JACOB DANIEL BRODER - BA039638
INTERES.	:	A A M L - ESPÓLIO
INTERES.	:	J A D M L

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Inventário e Partilha

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA41824117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA, TERCEIRA TURMA Assinado em: 04/06/2024 16:37:41
Código de Controle do Documento: 434D9DB7-13A8-478C-A71A-4CB8B65E5D72